



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

LEI Nº 575/2017.

Salgado de São Félix-PB, 24 de Maio de 2017.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX/PB E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, em conformidade com o que estabelece o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º – Considera-se, para os fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública, devidamente reconhecida por ato do Poder Executivo Municipal publicado no Diário Oficial do Município em qualquer área;

II - combate a surtos endêmicos, devidamente atestados por documento técnico, elaborado pela Secretária Municipal de Saúde;

III - atendimento a imperativo de convênios ou termos de ajuste e programas do Governo Federal ou Estadual de caráter temporário;

IV - necessidade de contratação em virtude de situação de afastamento temporário por saúde de servidores, afastamento de licenças adquiridas e sem vencimento, ocupantes de cargos de provimento efetivo e de vagas não preenchidas por concurso público;

V - assistência a emergências em saúde pública, devidamente comprovada por documento técnico, elaborado pela Secretária Municipal de Saúde;

VI - admissão de profissionais, necessários ao desenvolvimento de atividades administrativas, de convênios, projetos ou contratos firmados com a União, o Estado da Paraíba ou os Municípios.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração anexará ao contrato os documentos comprobatória das necessidades, que a contratação por tempo determinado é necessária para o atendimento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, da inexistência de concurso público em vigor com candidatos aprovados e para evitar o colapso nas atividades afetas aos serviços públicos municipais.

Art. 3º – As contratações serão feitas por tempo determinado, observando o prazo máximo de 01 (um) ano.

Parágrafo Único – Os contratos poderão ser estipulados pelo prazo mínimo de 30(trinta) dias, admitindo-se renovações desde que não exceda o limite estabelecido neste artigo.

Art. 4º – Devido ao período de atuação das políticas públicas e ainda devido à duração dos programas do Governo Federal na área de saúde a assistência social, também tratado nesta lei, os contratos a eles referentes terão sua duração restrita aos respectivos períodos de atuação e vigência do programa, não podendo ultrapassar 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único – Havendo a extinção do Programa, o contrato será rescindido, mediante comunicação prévia de 15 (quinze) dias ao contratado;

Art. 5º – A vinculação dos profissionais descritos no edital, se dará mediante celebração de contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo e pela Lei Federal nº 8.745/93.

Art. 6º – O planejamento, coordenação, supervisão e controle das políticas e dos programas desenvolvidos ficarão a cargo da Secretaria de Administração Municipal.

Art. 7º – O pessoal contratado estará vinculado, como os demais servidores municipais, a contribuir ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 8º – A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o apresentado no Edital de Seleção para contratação, a critério da Administração e com base no orçamento do Município.

Art. 9º – O pessoal contratado nos termos desta Lei NÃO poderá:

- I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – Ter mais que um contrato com a Prefeitura Municipal de Salgado de São Felix.

Art. 10 – Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II – repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

III – rescisão da contratação, nos termos desta Lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

Art. 11 – Os contratados regidos por esta Lei podem usufruir das seguintes licenças;

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante e à adotante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;
- III - paternidade de 08 (oito) dias;
- IV - por 3 (três) dias consecutivos, na data ou a partir do evento considerado, em razão de casamento, bem como falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e irmãos.

Art. 12 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos do Estatuto do Servidor do Município, que serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 13 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, não gerando vínculo empregatícios sob nenhuma hipótese.

Art. 14 – A extinção do contrato temporário pertinente a presente Lei poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I – Termina do prazo contratual;
- II – A pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 15 (quinze) dias;
- III – Interrupção da política ou do programa, quando for o caso;
- IV – Falta grave cometida pelo contratado;
- V- pela extinção da situação ensejadora da contratação, ainda que antes do término regular do mesmo;
- VI – Por interesse da administração pública, sem necessidade de justificativa.

Art. 15 – O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação, obedecidos os princípios constitucionais.

Art. 16 – A Seleção de pessoal a ser contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observará a aplicação de testes escritos em formato de provas de matérias específicas e relacionadas a cada habilitação, como forma eliminatória.

Parágrafo Único - Será constituída uma comissão para elaboração e avaliação de todo o processo seletivo, que obrigatoriamente, deverá ter como membro um servidor efetivo.

Art. 17 - Será expedido um decreto contendo todos os critérios de pontuação e avaliação do processo.

Art. 18 – No momento da apresentação, o interessado deverá preencher uma ficha de inscrição que será anexada aos seus documentos, sendo que seus dados servirão de base para sua seleção.

Parágrafo único – O preenchimento correto da ficha e a veracidade das informações serão de inteira responsabilidade do interessado, ficando sujeito a desclassificação no caso de informações incompletas ou inverídicas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

Art. 19 – A divulgação do processo seletivo será feita através de Edital afixado na Prefeitura Municipal de Salgado de São Felix e suas respectivas Secretarias, bem como a veiculação no Diário Oficial do Município.

I - O Edital de Seleção deverá conter, no mínimo, o nome do Município, o órgão interessado, o setor responsável, o nome dos cargos, a quantidade de vagas, as remunerações oferecidas, a jornada semanal, as experiências exigidas, o local onde o interessado poderá obter informações para se inscrever, a data e prazo da inscrição e os documentos exigidos;

II - A divulgação do Edital de resultado final deverá ser feito através dos mesmos meios já apresentados no *caput* deste artigo, utilizados para a divulgação do Edital do processo seletivo;

III - As inscrições iniciarão no primeiro dia útil posterior a publicação do Edital do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 20 – Publicado o resultado final do processo seletivo e encerrada a fase recursal o Prefeito Municipal deverá homologá-lo ou anulá-lo, de ofício, no caso de ilegalidade, podendo ainda revogá-lo no caso da existência de fato superveniente devidamente comprovado.

Art. 21– A contratação para os cargos estabelecidos na presente Lei obedecerá a cronograma de início das atividades de cada secretaria, obedecendo sempre a ordem de classificação dos candidatos.

I – O candidato aprovado será convocado para a contratação, devendo obedecer ao prazo estipulado no edital do processo seletivo simplificado;

II – O candidato que não comparecer dentro do prazo estipulado para contratação, ou comparecer sem os documentos obrigatórios, perderá a vaga para o candidato classificado na sequência, desde que este cumpra os requisitos;

III – Não será contratado qualquer candidato, que, embora aprovado e munido de documentos, não apresente condições físicas e mentais para o desempenho satisfatório das funções do cargo.

Art. 22 – Cabe ao candidato classificado ou desclassificado, recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, devendo ser encaminhado em forma de requerimento ao Presidente da Comissão de realização do Processo Seletivo, que poderá rever sua decisão, ou encaminhar ao Prefeito para decisão final.

Art. 23 – Havendo candidatos empatados em todos os critérios, a vaga será decidida de acordo com:

I – maior nota na prova específica;

II – maior nota na prova de português;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

III – candidato com maior idade, resguardado os direitos previstos nos termos do Art. 27 da Lei no 10.741/2003, que diz:

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 24 – Os contratados, salvo nos casos previstos em lei, NÃO poderão:

I – acumular cargo, emprego ou função pública;

II – ter a vigência de seu contrato prorrogada por período superior ao autorizado nesta lei.

Art. 25 – Nenhum contratado iniciara suas atividades sem ter assinado o contrato e, no entanto tomado ciência de suas obrigações e das condições da prestação dos serviços.

Art. 26 – A Comissão para realização do processo seletivo será composta pelos seguintes representantes:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Os cargos da Comissão disposta no caput deste artigo serão definidos pelos membros indicados, com a seguinte ordem:

I – Presidente;

II – Secretário;

III – Membros.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento do Município os ajustamentos que se fizerem necessários, em decorrência desta Lei, respeitados os elementos, dotações próprias do Orçamento, e suplementando, se necessário as dotações orçamentárias específicas.

Art. 28 – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº312/2001, datada de 30 de março de 2001.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 24 de Maio de 2017.


Adjailson Pedro Silva de Andrade
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XL Edição 050 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 24 de Maio de 2017 pág. 01

LEI Nº 575/2017.

Salgado de São Félix-PB, 24 de Maio de 2017.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, em conformidade com o que estabelece o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º – Considera-se, para os fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública, devidamente reconhecida por ato do Poder Executivo Municipal publicado no Diário Oficial do Município em qualquer área;
- II - combate a surtos endêmicos, devidamente atestados por documento técnico, elaborado pela Secretária Municipal de Saúde;
- III - atendimento a imperativo de convênios ou termos de ajuste e programas do Governo Federal ou Estadual de caráter temporário;
- IV - necessidade de contratação em virtude de situação de afastamento temporário por saúde de servidores, afastamento de licenças adquiridas e sem vencimento, ocupantes de cargos de provimento efetivo e de vagas não preenchidas por concurso público;
- V - assistência a emergências em saúde pública, devidamente comprovada por documento técnico, elaborado pela Secretária Municipal de Saúde;
- VI - admissão de profissionais, necessários ao desenvolvimento de atividades administrativas, de convênios, projetos ou contratos firmados com a União, o Estado da Paraíba ou os Municípios.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a Secretária Municipal de Administração anexará ao contrato os documentos comprobatórios das necessidades, que a contratação por tempo determinado é necessária para o atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo,

da inexistência de concurso público em vigor com candidatos aprovados e para evitar o colapso nas atividades afetas aos serviços públicos municipais.

Art. 3º – As contratações serão feitas por tempo determinado, observando o prazo máximo de 01 (um) ano.

Parágrafo Único – Os contratos poderão ser estipulados pelo prazo mínimo de 30(trinta) dias, admitindo-se renovações desde que não exceda o limite estabelecido neste artigo.

Art. 4º – Devido ao período de atuação das políticas públicas e ainda devido à duração dos programas do Governo Federal na área de saúde e assistência social, também tratado nesta lei, os contratos a eles referentes terão sua duração restrita aos respectivos períodos de atuação e vigência do programa, não podendo ultrapassar 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único – Havendo a extinção do Programa, o contrato será rescindido, mediante comunicação prévia de 15 (quinze) dias ao contratado;

Art. 5º – A vinculação dos profissionais descritos no edital, se dará mediante celebração de contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo e pela Lei Federal nº 8.745/93.

Art. 6º – O planejamento, coordenação, supervisão e controle das políticas e dos programas desenvolvidos ficarão a cargo da Secretaria de Administração Municipal.

Art. 7º – O pessoal contratado estará vinculado, como os demais servidores municipais, a contribuir ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 8º – A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o apresentado no Edital de Seleção para contratação, a critério da Administração e com base no orçamento do Município.

Art. 9º – O pessoal contratado nos termos desta Lei NÃO poderá:

- I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – Ter mais que um contrato com a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix.

Art. 10 – Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;
- II – repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;
- III – rescisão da contratação, nos termos desta Lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 11 – Os contratados regidos por esta Lei podem usufruir das seguintes licenças;

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante e à adotante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

III - paternidade de 08 (oito) dias;

IV - por 3 (três) dias consecutivos, na data ou a partir do evento considerado, em razão de casamento, bem como falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e irmãos.

Art. 12 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos do Estatuto do Servidor do Município, que serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 13 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, não gerando vínculo empregatícios sob nenhuma hipótese.

Art. 14 – A extinção do contrato temporário pertinente a presente Lei poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – Término do prazo contratual;

II – A pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 15 (quinze) dias;

III – Interrupção da política ou do programa, quando for o caso;

IV – Falta grave cometida pelo contratado;

V - pela extinção da situação ensejadora da contratação, ainda que antes do término regular do mesmo;

VI – Por interesse da administração pública, sem necessidade de justificativa.

Art. 15 – O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação, obedecidos os princípios constitucionais.

Art. 16 – A Seleção de pessoal a ser contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observará a aplicação de testes escritos em formato de provas de matérias específicas e relacionadas a cada habilitação, como forma eliminatória.

Parágrafo Único - Será constituída uma comissão para elaboração e avaliação de todo o processo seletivo, que obrigatoriamente, deverá ter como membro um servidor efetivo.

Art. 17 - Será expedido um decreto contendo todos os critérios de pontuação e avaliação do processo.

Art. 18 – No momento da apresentação, o interessado deverá preencher uma ficha de inscrição que será anexada aos seus documentos, sendo que seus dados servirão de base para sua seleção.

Parágrafo único – O preenchimento correto da ficha e a veracidade das informações serão de inteira responsabilidade do interessado, ficando sujeito a desclassificação no caso de informações incompletas ou inverídicas.

Art. 19 – A divulgação do processo seletivo será feita através de Edital afixado na Prefeitura Municipal de Salgado de São Felix e suas respectivas Secretarias, bem como a veiculação no Diário Oficial do Município.

I - O Edital de Seleção deverá conter, no mínimo, o nome do Município, o órgão interessado, o setor

responsável, o nome dos cargos, a quantidade de vagas, as remunerações oferecidas, a jornada semanal, as experiências exigidas, o local onde o interessado poderá obter informações para se inscrever, a data e prazo da inscrição e os documentos exigidos;

II - A divulgação do Edital de resultado final deverá ser feito através dos mesmos meios já apresentados no *caput* deste artigo, utilizados para a divulgação do Edital do processo seletivo;

III - As inscrições iniciarão no primeiro dia útil posterior a publicação do Edital do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 20 – Publicado o resultado final do processo seletivo e encerrada a fase recursal o Prefeito Municipal deverá homologá-lo ou anulá-lo, de ofício, no caso de ilegalidade, podendo ainda revogá-lo no caso da existência de fato superveniente devidamente comprovado.

Art. 21– A contratação para os cargos estabelecidos na presente Lei obedecerá a cronograma de início das atividades de cada secretaria, obedecendo sempre a ordem de classificação dos candidatos.

I – O candidato aprovado será convocado para a contratação, devendo obedecer ao prazo estipulado no edital do processo seletivo simplificado;

II – O candidato que não comparecer dentro do prazo estipulado para contratação, ou comparecer sem os documentos obrigatórios, perderá a vaga para o candidato classificado na sequência, desde que este cumpra os requisitos;

III – Não será contratado qualquer candidato, que, embora aprovado e munido de documentos, não apresente condições físicas e mentais para o desempenho satisfatório das funções do cargo.

Art. 22 – Cabe ao candidato classificado ou desclassificado, recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, devendo ser encaminhado em forma de requerimento ao Presidente da Comissão de realização do Processo Seletivo, que poderá rever sua decisão, ou encaminhar ao Prefeito para decisão final.

Art. 23 – Havendo candidatos empatados em todos os critérios, a vaga será decidida de acordo com:

I – maior nota na prova específica;

II – maior nota na prova de português;

III – candidato com maior idade, resguardado os direitos previstos nos termos do Art. 27 da Lei no 10.741/2003, que diz:

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 24 – Os contratados, salvo nos casos previstos em lei, NÃO poderão:

I – acumular cargo, emprego ou função pública;

II – ter a vigência de seu contrato prorrogada por período superior ao autorizado nesta lei.

Art. 25 – Nenhum contratado iniciara suas atividades sem ter assinado o contrato e, no entanto tomado ciência de suas obrigações e das condições da prestação dos serviços.

Art. 26 – A Comissão para realização do processo seletivo será composta pelos seguintes representantes:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

- II- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV – Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Os cargos da Comissão disposta no caput deste artigo serão definidos pelos membros indicados, com a seguinte ordem:

- I – Presidente;
- II – Secretário;
- III – Membros.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento do Município os ajustamentos que se fizerem necessários, em decorrência desta Lei, respeitados os elementos, dotações próprias do Orçamento, e suplementando, se necessário as dotações orçamentárias específicas.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 312/2001, datada de 30 de março de 2001.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 24 de Maio de 2017.

ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional

LEI Nº 576/2017.

Salgado de São Félix, 24 de Maio de 2017.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – PPP-MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, em conformidade com a lei faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica instituído o **PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS– PPP-MUNICIPAL**, que tem por função promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Art. 2º – O **PPP-MUNICIPAL** tem por objetivo:

- I - incentivar a colaboração entre a Administração Pública Municipal Direta, os fundos especiais, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e a iniciativa privada visando a realização de atividades de interesse público mútuo;
- II - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;
- III - incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;
- IV - incentivar a Administração a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas visando a concretização do bem-estar dos munícipes e a efetivação dos demais objetivos fundamentais;
- V - viabilizar a utilização dos recursos do orçamento

municipal com eficiência;

VI - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Salgado de São Félix que visem a criação ou ampliação de mercados, a geração de empregos, a eliminação das desigualdades sociais, o aumento da distribuição de renda e o equilíbrio do meio ambiente;

VII - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município de Salgado de São Félix.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, tais como a gestão e a prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada demonstre o interesse de colaborar.

Art. 3º - O **PPP MUNICIPAL** observará as seguintes diretrizes:

- I - indelegabilidade das funções políticas de regulação, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;
- II - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- III - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- IV - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- V - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- VI - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VII - repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VIII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;
- IX - universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- X - remuneração do(a) contratado(a), vinculada ao seu desempenho;
- XI - participação popular, mediante consulta pública.

CAPÍTULO II **DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º - Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e na legislação federal aplicável, especialmente pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos administrativos

Art. 5º - Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, a contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 6º - A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência, observando o disposto na legislação federal pertinente.

Art. 7º - Poderão ser objeto de parceria as seguintes atividades:

- I** - a implantação, ampliação, melhoramento, modernização, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II** - a prestação de serviços públicos;
- III** - a exploração de bem público;
- IV** - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração;
- V** - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União;
- VI** - todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis pela Administração.

§ 1º Poder-se-á facultar ao parceiro privado a exploração econômica do serviço ou do bem público sob sua gestão delegada.

§ 2º Em todas as hipóteses o parceiro privado responderá pela manutenção, modernização e conservação dos bens sob sua gestão ou titularidade, nos termos e por todo o período de vigência do contrato.

Art. 8º - Fica proibida a celebração de contrato de parceria público-privada quando:

- I** - o valor do contrato for inferior a R\$ 100.000,00);
- II** - quando o período de prestação do serviço for inferior a cinco ou superior a trinta e cinco anos, incluindo eventual prorrogação; ou,
- III** - tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS E DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 9º - Os instrumentos de contrato de parceria público-privada atenderão às seguintes exigências:

- I** - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não podendo ser inferior a cinco nem superior a trinta e cinco anos, incluindo eventual prorrogação;
- II** - as penalidades aplicáveis à Administração e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
- III** - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária;
- IV** - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V** - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI** - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII** - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
- VIII** - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do artigo 18 da Lei Federal nº 8.987, de 1995;
- IX** - o compartilhamento com a Administração de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;
- X** - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;
- XI** - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

Art. 10º - Os editais e os contratos de parceria público-privada serão submetidos a consulta pública, mediante a

publicação no Diário Oficial do Município, em jornais de grande circulação na cidade e na página oficial da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se o prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos sete dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 11º - Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

- I** - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- II** - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- III** - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- IV** - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V** - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

Art. 12º - A aprovação do projeto de parceria público-privada fica condicionada ao seguinte:

- I** - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- II** - demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e,
- III** - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Art. 13º - A Administração poderá declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 14º - Antes da celebração do contrato deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto na legislação vigente.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este artigo.

Art. 15º - Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitramento serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo contratante, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º A arbitragem terá lugar, preferencialmente, no Município de Salgado de São Félix, em cujo foro será ajuizado, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 16º - A remuneração ao parceiro privado, caso necessária à viabilidade econômico-financeira do projeto, pode ser realizada, isolada ou cumulativamente, através de:

I - tarifas cobradas dos usuários;

II - contraprestação da Administração mediante:

- a) pagamento com recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração;
- b) cessão de créditos não tributários do Município e das entidades da Administração;
- c) cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- d) transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
- e) outras receitas alternativas, complementares, acessórias inerentes ou de projetos associados, tais como receitas obtidas com publicidade, receitas advindas da captação de doações.

Parágrafo Único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 17º - A contraprestação da Administração será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo Único. É facultado à Administração, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Art. 18º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 19º - O contrato de parceria público-privada poderá prever ou não a reversão de bens ao Município, ao seu término.

Art. 20º - Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

Art. 21º - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Art. 22º - São obrigações do contratado, dentre outras, na parceria público-privada:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato;

VI - incumbir-se de desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

SEÇÃO V DAS GARANTIAS

Art. 23º - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do artigo 167, da Constituição da República;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros meios legais.

Art. 24º - O contrato de parceria público-privada poderá prever que os empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

Parágrafo Único. O direito da instituição financeira limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração, na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 25º - Fica criado o Comitê Gestor do Programa Municipal de Parceria Público-Privadas, vinculado à Secretaria Municipal de Salgado de São Félix, que terá a sua composição e regimento interno estabelecidos por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 26º - Compete ao Comitê Gestor do Programa Municipal de Parceria Público-Privadas:

I - gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parceria;

III - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições desta Lei;

IV - assessorar ou orientar as comissões de licitações e os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação para a contratação de projetos de parcerias;

V - regular, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e demais atos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

VI - divulgar todos os contratos e projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

VII - realizar publicação anual reportando os resultados alcançados pelos projetos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e sua respectiva avaliação;

VIII - elaborar guias de melhores práticas de contratação, administração e modelagem de projetos de parcerias, a partir da experiência obtida ao longo da realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 27º - O Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas poderá contar com a assessoria técnica dos servidores municipais especialmente designados para essa função ou contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º - Os contratos, convênios e demais parcerias da Administração com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta Lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

Parágrafo Único. Faculta-se às partes, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a alteração consensual do instrumento original, com vistas à sua adaptação às regras da presente Lei.

Art. 29º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 30º - A administração poderá participar de Contrato de Parceria Público Privada que tenha como contratante Consórcio Público do qual seja membro efetivo, respeitadas as disposições desta Lei e da Lei nº 11.107, de 06/04/2005, Lei dos Consórcios Públicos.

Art. 31º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 24 de Maio de 2017.

ADJAILSON PEDRO DE ANDRADE E SILVA
Prefeito Constitucional